



# Receita Federal

## Coordenação-Geral de Tributação

<b>PROCESSO</b>	00000.000000/0000-00
<b>SOLUÇÃO DE CONSULTA</b>	212 – COSIT
<b>DATA</b>	12 de setembro de 2023
<b>INTERESSADO</b>	CLICAR PARA INSERIR O NOME
<b>CNPJ/CPF</b>	00.000-00000/0000-00

### **Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF**

REMESSA DE JUROS AO EXTERIOR. FINANCIAMENTO OBTIDO PARA AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS. BASE DE CÁLCULO E PRAZO DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO.

Não há incidência do imposto de renda retido na fonte (IRRF) sobre o valor do principal relativo a financiamento obtido do exterior. O IRRF incidirá sobre a parcela dos juros pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos a beneficiários residentes ou domiciliados no exterior. O recolhimento do imposto deve ser efetuado na data do fato gerador.

**Dispositivos Legais:** Lei nº 11.196, de 2005, art. 70, caput, inciso I, “a”, 1; e Decreto nº 9.580, de 2018 (RIR/2018), art. 760, 761 e art. 930, inciso I, “a”.

## RELATÓRIO

O interessado, acima identificado, vem formular consulta a esta Coordenação de Tributação acerca da interpretação dos arts. 760 e 761 do Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018 (Regulamento do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza – RIR/2018), no que tange à incidência do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF) em operação de empréstimo obtido do exterior para financiar a aquisição de equipamento importado.

2. Aduz que, como suas importações envolvem altos valores, obtém junto a instituição financeira subsidiária de empresa brasileira, mas localizada no exterior, o financiamento para o pagamento das importações. Na quitação da dívida, o consultante paga o principal e os juros decorrentes do financiamento. Relata que, por se tratar de filial de empresa nacional, tem dúvida sobre a incidência do IRRF sobre esses pagamentos.

3. Indaga se é correto seu entendimento de que incide o IRRF sobre o pagamento dos juros de empréstimos para financiamento de importações e de que não incide sobre o pagamento do principal relativo a esses empréstimos. Questiona também qual seria o momento do pagamento deste IRRF.

## FUNDAMENTOS

4. Verificado o cumprimento dos requisitos de admissibilidade, conforme arts. 12 a 14 da Instrução Normativa RFB n.º 2.058, de 9 de dezembro de 2021, a presente consulta pode ser conhecida, sem embargo de posterior análise acerca dos requisitos para produção de efeitos.

5. Cabe salientar que o processo de consulta não tem como escopo a verificação da exatidão dos fatos apresentados pelo interessado, haja vista que se limita a apresentar a interpretação da legislação tributária a eles conferida. Parte-se da premissa de que há conformidade entre os fatos narrados e a realidade factual. Nessa seara, a Solução de Consulta não convalida nem invalida quaisquer informações, interpretações, ações ou classificações fiscais procedidas pela Consulente e não gera qualquer efeito caso se constate, a qualquer tempo, que não foram descritos, adequadamente, os fatos aos quais, em tese, se aplica a Solução de Consulta.

6. O objeto da consulta é determinar se incide o IRRF sobre o pagamento relativo ao financiamento de importações obtido de instituições financeiras no exterior e se a base de cálculo seria o valor total pago ou apenas os juros.

7. O art. 760 do RIR/2018 prevê a incidência do imposto sobre a renda retido na fonte sobre o pagamento de juros a beneficiários residentes ou domiciliados no exterior:

*Art. 760. Ficam sujeitas à incidência do imposto sobre a renda na fonte, à alíquota de quinze por cento, **as importâncias pagas, creditadas, entregues, empregadas ou remetidas a beneficiários residentes ou domiciliados no exterior, por fonte situada no País, a título de juros, comissões, descontos, despesas financeiras e assemelhadas (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 100 ; e Lei nº 9.249, de 1995, art. 28).***

8. Deve ser observado que o art. 760 do RIR/2018 estabelece que a incidência do IRRF se dá quando do pagamento, crédito, entrega, emprego ou remessa dos juros ao exterior.

9. Assim, como a norma fala em incidência somente sobre os juros, não há que se cogitar na tributação do IRRF sobre o valor do principal pago a título de financiamento – e não poderia ser diferente em razão da própria materialidade do imposto.

10. O art. 761 do RIR/2018, também suscitado pela Consulente, disciplina a tributação do IRRF sobre o valor dos juros remetidos para o exterior, devidos em razão da compra de bens a prazo, ainda quando o beneficiário do rendimento for o próprio vendedor. Pelos fatos narrados pela Consulente, aparentemente, não se está diante de uma operação alcançada por tal dispositivo. Ao que parece, o tema objeto da consulta diz respeito à tributação pelo IRRF no caso de operação de empréstimo contraído no exterior de instituição financeira e utilizado para financiar a aquisição de equipamentos importados, que pela modalidade de financiamento utilizado indica tratar-se de pagamentos efetuados à vista ao exportador. Não obstante, ainda que não se afaste a aplicação do art. 761 do RIR/2018, fato é que a incidência do imposto ocorrerá sobre os juros do empréstimo obtido e não sobre o seu principal.

11. Por sua vez, determina o art. 930 do RIR/2018 que, no caso do imposto sobre a renda retido na fonte sobre rendimentos atribuídos a residentes ou domiciliados no exterior, o momento do recolhimento do tributo deve ser o de ocorrência do fato gerador:

*Art. 930. O recolhimento do imposto sobre a renda retido na fonte deverá ser efetuado (Lei nº 11.196, de 2005, art. 70, caput, inciso I) :*

*I - na data da ocorrência do fato gerador, na hipótese de:*

*a) rendimentos atribuídos a residentes ou domiciliados no exterior; e*

*b) pagamentos a beneficiários não identificados; [sem grifo no original]*

12. Nos termos do art. 1º, *caput*, da Instrução Normativa RFB nº 1.455/2014, o fato gerador do IRRF se dá na data do pagamento, do crédito, da entrega, do emprego ou da remessa à pessoa jurídica domiciliada no exterior por fonte situada no país, o que primeiro ocorrer.

13. Finalmente, ressalva-se que caso o beneficiário do pagamento dos juros seja residente em país com o qual o Brasil possua acordo para evitar a dupla-tributação, será preciso observar as disposições do referido acordo, o que poderá eventualmente influenciar na alíquota do IRRF que incidirá na remessa dos juros ao exterior.

## CONCLUSÃO

14. Diante do exposto, soluciona-se a consulta respondendo ao interessado que não há incidência do imposto de renda retido (IRRF) na fonte sobre o valor do principal relativo a financiamento obtido do exterior para aquisição de equipamento. O IRRF incidirá sobre a parcela dos juros pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos a beneficiários residentes ou domiciliados no exterior. O recolhimento do imposto deve ser efetuado na data do fato gerador.

*Assinatura digital*

OSCAR DIAS MOREIRA DE CARVALHO LIMA  
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

De acordo. Encaminhe-se ao Coordenador da Cotin.

*Assinatura digital*

IVONETE BEZERRA DE SOUZA  
Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Chefe da Divisão de Tributação Internacional

De acordo. Ao Coordenador-Geral da Cosit para aprovação.

*Assinatura digital*

DANIEL TEIXEIRA PRATES

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

Coordenador de Tributação Internacional

## **ORDEM DE INTIMAÇÃO**

Aprovo a Solução de Consulta. Publique-se e divulgue-se nos termos do artigo 43 da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021. Dê-se ciência ao interessado.

*Assinatura digital*

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA  
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Coordenador-Geral de Tributação